

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6doli1g5 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/02/2024 Projeto de lei nº 180/2024 Protocolo nº 737/2024 Processo nº 294/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a destinação obrigatória, em eventos que recebam apoio financeiro do Governo do Estado, de espaço para promoção, divulgação e/ou comercialização de produtos de artesanato produzidos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Nos eventos culturais que recebam apoio financeiro do Governo do Estado, torna-se obrigatória, nos municípios, nas instituições públicas da Administração Direta e/ou Indireta, bem assim, organizações não governamentais e congêneres, a disponibilização de espaço adequado, capacitado, próprio e com o destaque necessário, na área do evento, para que possa ser realizada a promoção, divulgação e/ou comercialização de produtos de artesanato produzidos no Estado de Mato Grosso, respeitadas as características que os definem.

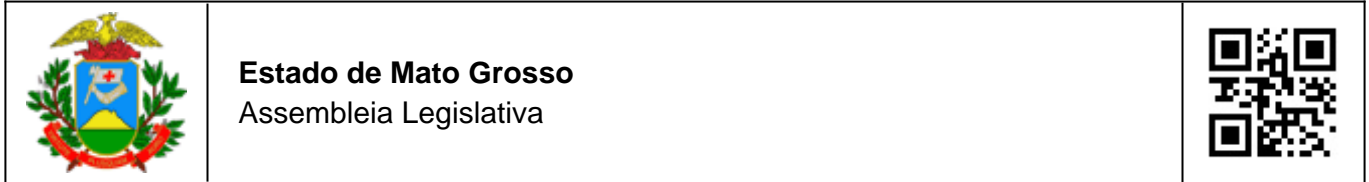
Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Artesanato: toda produção resultante da transformação de matérias-primas em estado natural ou manufaturada, através do emprego de técnicas de produção artesanal, que expresse criatividade, identidade cultural, habilidade e qualidade, nos termos da Portaria nº 1.007 – SEI, de 11 de junho de 2018.

II – Artesão: toda pessoa física que, de forma individual ou coletiva, faz uso de uma ou mais técnicas no exercício de um ofício predominantemente manual, por meio do domínio integral de processos e técnicas, transformando matéria-prima em produto acabado que expresse identidades culturais brasileiras, nos termos da Portaria nº 1.007 – SEI, de 11 de junho de 2018 e Lei 13.180, de 22 de outubro 2015.

Art. 3º O profissional, qualificado como artesão, será identificado pela Carteira Nacional do Artesão, emitida pelas Coordenações Estaduais de Artesanato(CEA), por meio do SICAB, válida em todo o território nacional, bem como em consonância com legislação vigente na âmbito estadual.

Art. 4º As peças artesanais destinadas à promoção, divulgação e/ou comercialização, deverão provir de produção direta de artesão, nos termos do Art. 3º desta norma, garantindo a origem do produto artesanal.



Art. 5º A caracterização do espaço físico destinado à promoção, divulgação e/ou comercialização dos produtos amparados por essa norma, deverá ser personalizado e destacado pelas características e identidade cultural do evento, com localização preferencialmente na entrada ou dentre os primeiros três espaços, em caso de stands.

Art. 6º No ambiente do evento, obrigasse-a a organização a efetuar publicidade sonora, bem como, de imagem nas áreas comuns, sobre a existência do espaço voltado à promoção, divulgação e/ou comercialização dos produtos abraçados por essa norma.

Art. 7º O descumprimento destas normas implicará ao infrator, além de multa a ser definida pelo órgão estadual competente, vedação a novo aporte financeiro do Governo do Estado de Mato Grosso para realização de novos eventos pelo prazo de três (03) anos.

Parágrafo único. O não pagamento, pelo infrator, da(s) multa(s) aplicada(s), implicará na proibição de realizar novo evento pelo prazo de três (03) anos, contados a partir da data imediatamente posterior ao vencimento.

Art. 8º Fica sob a responsabilidade dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual a fiscalização dos dispositivos desta lei e a aplicação das multas e demais sanções decorrentes de sua infração.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As características culturais de um povo, são, dentre outros fatores, assinaladas pelas suas tradições e costumes, ou seja, sua cultura. Desta feita, indubitavelmente, estão aí inseridas as produções artesanais, forma de arte que reflete a cultura e a história de uma região, e que demandam um forte impacto na construção de uma identidade local e propagação da sua cultura, como vem expressar a arte, em suas diversas formas e peculiaridades.

Cabe assim, nesse contexto, ainda enfatizar que o artesanato possui elevado potencial de ocupação e geração de renda no país, bem como em nosso estado. Ele preserva memórias, legados e afetos, pode inclusive trazer em suas peças a materialização da ancestralidade, aliado à riqueza cultural, além de forte vínculo com o setor de turismo, bem assim, direciona-se a uma gama de propostas conceituais do desenvolvimento local, revelando-se ainda, como uma alternativa sustentável e, nesse viés, também como atividade estratégica no crescimento econômico de diversas localidades.

Vale destacar que o artesanato da região Nordeste é de grande potencial e de farta variedade, a exemplo da cerâmica, produtos de couro, madeira, argila, redes tecidas, rendas, crivo, garrafas com imagens produzidas de areia colorida, peças feitas a partir da fibra do buriti e muito mais.

Ante a realidade, se torna notória e indiscutível que a valorização desta atividade tem um enorme impacto na vida do artesão e na cultura inserida no artesanato, haja vista, que impulsiona o trabalho dos profissionais do seguimento, e assim, é incentivo à criação de produtos únicos, com a essência e singularidade típica de cada profissional, bem ainda, estímulo a um mercado justo, sustentável e característico.

Igualmente importante, é imperativo destacar que o artesanato ocupa espaço de destaque no contexto das atividades econômicas do Brasil. Assim como, segundo dados da Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab), publicado no site <https://www.jota.info>, o artesanato se apresenta como fonte



de emprego e renda para mais de 8,5 milhões de pessoas no Brasil, e movimenta em torno de 100 bilhões por ano, cerca de 3% do Produto Interno Bruto (PIB).

Na seara legal, a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, dispõe sobre a profissão de artesão, com vista à preservação de algumas diretrizes, a exemplo do seu artigo 2º, incisos I, III, IV, V, e VII, que defendem a valorização da identidade do artesão; a integração com outros setores e programas; aborda a qualificação dos profissionais; apoio comercial; divulgação, dentre outras questões, de forma a incentivar e fomentar a atividade:

"Art. 2º O artesanato será objeto de política específica no âmbito da União, que terá como diretrizes básicas:

I – a valorização da identidade e cultura nacionais;

III – a integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;

IV – a qualificação permanente dos artesãos e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

V – o apoio comercial, com identificação de novos mercados em âmbito local, nacional e internacional;

VI – a divulgação do artesanato."

Assim, nesse viés, esta norma vem contribuir de forma significativa para esse processo de fortalecimento e perpetuação da profissão de artesão e suas produções, somando-se, de forma a viabilizar mais espaço para promoção, divulgação e/ou comercialização destes produtos, além de maiores condição e fomento deste importante e fundamental seguimento.

Importante também enfatizar, ser fato, que no mundo contemporâneo, a globalização da economia e da informação, em muitos momentos, se confronta com as identidades culturais locais. Dessa forma, é ponto fundamental se investir em projetos e ações que possam fomentar e tornar a atividade do artesanato cada vez mais sólida e pujante, viabilizando sua perpetuação, mantendo-a para as novas gerações, sobretudo, frente às novas tecnologias e grandes produções industriais, e assim, garantir que essa cultura, que se mescla com a história de um povo e suas tradições, não desapareça em meio a um mundo cada vez mais tecnológico.

Assim sendo, no interesse público abrigado nesta propositura, abrangendo sua relevante importância social, com vista a contribuir com a preservação e fortalecimento dessa profissão e cultura, o artesanato, com sua essência e singularidade típica, de elevado potencial de ocupação e geração de renda, submeto aos meus nobres pares desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, na certeza de contar com o apoio para aprovação da presente iniciativa.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Wilson Santos
Deputado Estadual